

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 18
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20
>>Ministério Público Estadual	Pág. 97
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 98
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 101

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 121
>>Portarias	Pág. 124

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 125
>>Extratos	Pág. 126



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01424/2022  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER  
**ASSUNTO:** Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO-489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevô da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no município de Corumbiara/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER;  
 Raphael Tomio Colaço, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, fiscal da obra;  
 Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, fiscal da obra;  
 Cézar Oliveira de Souza, CPF n. \*\*\*.799.326-\*\*, gestor do contrato  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### **DM 0263/2024-GCPCN**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS CONSIGNADAS NA DM 00116/2024-GCPCN. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INDICADAS PELO TCE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CONTINUIDADE DO FEITO.

1. As determinações, recomendações e alertas consignadas na DM n. 00116/2024-GCPCN, que apontavam a existência de possíveis irregularidades, devem ser afastadas quando devidamente saneadas pelo gestor.

2. A constatação de novas irregulares impõe a expedição de determinação e recomendação ao gestor para que este corrija as falhas detectadas, o que implica continuidade do feito.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis-RO, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entre RO-391 (Trevô da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global, inicialmente, de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2. A derradeira decisão prolatada nestes autos (DM 116/2024-GCPCN, ID [1588639](#)) ordenou, *ipsis litteris*, o que segue:

“[...]”

**III – Reiterar** a determinação constante no **item I, c), ii), da DM n. 0015/2024- GCPCN** (ID 1528853), para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias, em razão da irregularidade apontada nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID 1494653 (a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30), **comprove a regularização da troca de materiais através de aditivo;**

IV – Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID 1580907);

V – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

VI – Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e prosseguimento;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão (**Negritei**).

3. O senhor Eder André Fernandes Dias, devidamente notificado, apresentou tempestivamente, conforme a certidão técnica (ID [1600731](#)), as justificativas referentes ao determinado na DM n. 0116/2024-GCPCN (doc. PCE n. 3941/24).

4. Em seguida, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise das justificativas e emitiu o relatório técnico conclusivo (ID [1674500](#)). Na sua manifestação, a Unidade Técnica constatou que a determinação contida no item III da DM 116/2024, referente à regularização da troca de materiais (emulsão asfáltica para imprimação por asfalto diluído CM-30) por meio de aditivo, foi devidamente cumprida. No entanto, o relatório técnico não se limitou à comprovação dessa troca, identificando também a necessidade de um aprofundamento em alguns aspectos cruciais. Entre eles, apontou a necessidade de o DER/RO apresentar as notas fiscais de aquisição do asfalto diluído CM-30 utilizado na obra. Tal solicitação é justificada pela importância financeira e qualitativa do serviço de imprimação, bem como pelo fato de que a utilização de material distinto do previsto no contrato já ter sido identificada em outros contratos com a mesma empresa.

5. Além disso, o relatório aponta uma irregularidade significativa na comprovação do volume de material de 3ª categoria (rocha) escavo durante os serviços de terraplenagem. Segundo o Corpo Técnico a documentação apresentada para justificar a adição de 23.511,63 m³ desse material não atende aos requisitos estabelecidos pela Norma DNIT 106/2009-ES-Terraplenagem-Corte, que exige a apresentação completa das seções transversais onde houve incidência do material. A auditoria constatou a ausência de 37 seções transversais, o que impede, nesse momento, a emissão de uma opinião

conclusiva sobre a regularidade da liquidação das despesas dos itens relacionados à escavação de obra. Diante dessas constatações, o relatório exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

“[...]”

#### 4. CONCLUSÃO

102. Diante da presente análise, vislumbra-se neste momento a necessidade de expedição de determinações e recomendação ao DER-RO, conforme discorrido nos itens 3.2 e 3.4 deste Relatório, devendo ser observada a proposta de encaminhamento a seguir.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

##### 5.1. Determinar ao DER/RO que:

**5.1.1.** Apresente as cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T, referente ao item “*Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação*”, conforme composição verificada no despacho da gerência de orçamento do aludido órgão (ID 1639736, págs. 8848), que realizou a análise referente a 2ª adequação, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório;

**5.1.2.** Revise a citada planilha (ID 1639736, pág. 8856), que serviu de base para a 2ª adequação, fazendo as correções que se fizerem necessárias com relação aos preços dos itens “*4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação*” e “*5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro*”, uma vez que tais valores, caso não tenham sido adequados para data base de referência julho/2020, não deveriam ser reajustados, tendo em vista que a aquisição do produto ocorreu nos meses de junho e julho/2023, conforme relatado pela contratada, segundo o exposto no subitem 3.2 desta instrução;

**5.1.3.** Apresente informações sobre o atendimento por parte da contratada, com relação aos pontos alertados pela equipe de fiscalização da obra em tela no citado relatório (ID 1639718, págs. 7956-7959), encaminhando documentação que se fizer necessária, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório;

**5.1.4.** Apresente, em formato dwg (ou extensão similar) e pdf, o levantamento topográfico realizado pela Equipe de Fiscalização, com apoio da sua Equipe de Topografia, ou da Empresa Contratada, desde que contenham a anuência da primeira, demonstrando todas as seções transversais das estacas que incidiram material de 3º categoria (rocha), consubstanciada com um relatório fotográfico contendo fotos dos 5 intervalos dispostos na Tabela 2 deste relatório, para fins de comprovação de liquidação de despesa dos itens 2.25, 2.26, 2.27 e 2.28 da planilha orçamentária;

**5.1.5.** Conforme tratado no item 3.4, aquisição e transporte de materiais betuminosos, apresente as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 4, haja vista a relevância financeira e qualitativa desse serviço, como também esse quesito já ter sido tratado como achado de auditoria no item 6.2 do Relatório Técnico Complementar (ID 1494653) deste processo e no Processo Pce 1425/22 (Lote 3), ambos da empresa contratada Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

##### 5.2. Recomendar ao DER/RO que:

**5.2.1.** Conforme tratado no item 3.4, emita um comunicado para o seu corpo técnico, desde as suas equipes de fiscalização, como também os gestores de contratos, controle interno, e outras equipes que achar pertinente, para que observem o que apregoa a Norma DNIT 106/2009 – ES – Terraplenagem – Corte, especialmente quanto aos critérios de medição dos serviços de terraplenagem que envolvem o material de 3º categoria, haja vista a relevância técnica e onerosidade financeira ao erário que detém esse tipo de material.

6. É o relatório. Decido.

7. Ao compulsar os autos, verifico que conforme aferido pelo Corpo Técnico, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, tomou as medidas necessárias para comprovar o cumprimento da determinação contida no item III da DM 116/2024 (ID [1588639](#)), referente à regularização da troca de materiais.

8. Sobre esse ponto, por ser pertinente, transcrevo o trecho relatório técnico (ID [1674500](#)), o qual incorporo como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

#### ANÁLISE TÉCNICA

##### 3.1. Da análise da manifestação apresentada

7. Como comentado, em atenção à Decisão Monocrática n. 0116/2024-GPCPN (ID 1588639) exposta anteriormente, o agente Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 3941/24.

8. Desta forma, passa-se ao exame da questão exposta na referida decisão em cotejo com a manifestação apresentada pelo responsável.

### 3.1.1. Da determinação exposta no item III da Decisão Monocrática n. 0116/2024-GCPCN

9. O ponto em tela trata da comprovação de regularização da troca de materiais (Emulsão asfáltica para imprimação – EAI, em detrimento do asfalto diluído CM-30), por meio de aditivo.

#### 3.1.1.1 Justificativas apresentadas

10. Com relação ao ponto citado, o agente do DER/RO relata (ID 1597824) que a correção foi realizada através de aditivo, conforme documentos em anexo, comprovando que as medidas necessárias foram efetivadas para atender integralmente à decisão mencionada.

#### 3.1.1.2 Análise da justificativa

11. Verifica-se anexo a manifestação apresentada pelo citado responsável, a análise da adequação realizada por parte da gerência de orçamento (ID 1597825, págs. 5-17) e planilha de 2ª adequação (ID 1597827, pág. 21), sendo que na citada planilha, foram adicionados os itens 4.4 e 5.4, relativos a emulsão asfáltica para imprimação – EAI (fornecimento e transporte).

12. Ainda, na documentação juntada, nota-se o 2º termo aditivo ao contrato, formalizando as adequações realizadas (ID 1597828, págs. 22-24).

#### 3.1.1.3 Conclusão

13. Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento da determinação exposta no item III da Decisão Monocrática n. 0116/2024-GCPCN (ID 1588639), bem como da determinação constante no item I, c), ii), da DM n. 0015/2024- GCPCN (ID 1528853).

9. Portanto, sem mais delongas, acolho integralmente a análise do Corpo Técnico e considero cumprida a determinação contida no item I, c), ii), da DM n. 0015/2024- GCPCN (ID [1528853](#)), reiterada pelo **item III da Decisão Monocrática n. 0116/2024-GCPCN** (ID [1588639](#)), referente à regularização da troca de materiais através de aditivo.

10. No entanto, em que pese o cumprimento da referida determinação, considerando que o Corpo Técnico identificou a necessidade de aprofundar a análise para examinar detalhadamente as notas fiscais que embasaram o ajuste em questão, e levando em conta que foi apontada uma irregularidade significativa na comprovação do volume de material de 3ª categoria (rocha) escavo durante os serviços de terraplenagem, uma vez que a documentação apresentada não atende aos requisitos estabelecidos pela Norma DNIT 106/2009-ES-Terraplenagem, é pertinente acolher o posicionamento técnico no sentido de expedir as determinações e a recomendação especificadas nos itens 5.1 (subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5) e 5.2 (subitem 5.2.1) do relatório técnico (ID [1674500](#)).

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Acolher** as justificativas apresentadas pelo senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO;

**II – Considerar cumprida** a determinação contida no item I, c), ii), da DM n. 0015/2024- GCPCN (ID [1528853](#)), reiterada pelo **item III da Decisão Monocrática n. 0116/2024-GCPCN** (ID [1588639](#)), referente à regularização da troca de materiais através de aditivo;

**III - Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:**

a) Apresente as cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T, referente ao item “Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação”, conforme composição verificada no despacho da gerência de orçamento do aludido órgão (ID [1639736](#), págs. 8848), que realizou a análise referente a 2ª adequação, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

b) Revise a planilha (ID 1639736, pág. 8856), que serviu de base para a 2ª adequação, realizando as correções que se fizerem necessárias nos preços dos itens “4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação” e “5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro”. Caso os valores não tenham sido adequados para a data base de referência (julho/2020), esses não devem ser reajustados, considerando que a aquisição do produto ocorreu em junho e julho/2023, conforme informado pela contratada e segundo exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

c) Apresente informações sobre o atendimento da contratada em relação aos pontos alertados pela equipe de fiscalização, conforme o relatório de ID [1639718](#), págs. 7956-7959), encaminhando documentação que se fizer necessária para comprovar a regularidade dos apontamentos (subitem 3.2 do relatório);

d) Apresente, em formato dwg (ou formato similar) e pdf, o levantamento topográfico realizado pela Equipe de Fiscalização, com apoio da sua equipe de topografia ou da Empresa contratada, desde que contenham a anuência da primeira. Esse levantamento deverá conter todas as seções transversais das estacas que incidiram material de 3º categoria (rocha), acompanhada de um relatório fotográfico contendo fotos dos 5 intervalos dispostos na Tabela 2 do relatório técnico, a fim de comprovar a liquidação de despesa dos itens 2.25, 2.26, 2.27 e 2.28 da planilha orçamentária; e

e) Apresente, conforme o disposto no item 3.4, as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 4. Esse item tem relevância financeira e qualitativa para o serviço, e já foi objeto de auditoria conforme apontado no item 6.2 do Relatório Técnico (ID [1494653](#)) e no Processo Pce 1425/22 (Lote 3);

**IV - Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que:**

a) Adote medidas junto ao seu corpo técnico, incluindo as equipes de fiscalização, gestores de contratos, controle interno, e outros setores, para reforçar a necessidade de observar os critérios da norma DNIT 106/2009 – ES – Terraplenagem – Corte, especialmente no que se refere à medição de serviços de terraplenagem que envolvem material de 3ª categoria, dada a importância técnica e o impacto financeiros de tais materiais para o erário.

**V – Notificar**, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID [1674500](#));

**VI – Intimem-se, acerca do teor da presente decisão**, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VII – Dê-se ciência da presente** decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

**VIII – Autorizar** que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IX – Publicar** a presente decisão;

**X – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item III desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

**XI – Autorizar**, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**XII – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro  
Matrícula 450

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00945/24

PROCESSO: 01922/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reforma.  
ASSUNTO: Reforma.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: José Aparecido da Silva.  
CPF n. \*\*\*.562.602-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no art. artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, I; caput do artigo 101, VII, § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09- A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar José Aparecido da Silva, CPF n. \*\*\*.562.602-\*\*, no posto de 2º SGT PM RE 100048985, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 8, de 16.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente ao Policial Militar José Aparecido da Silva, CPF n. \*\*\*.562.602-\*\*, no posto de 2º SGT PM RE 100048985, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, I; caput do artigo 101, VII, § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09- A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00983/24

PROCESSO: 02856/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022/PC-DGPC.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

INTERESSADOS: Alessandra Jochims e outros.

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral de Polícia Civil.

CPF n.\*\*\*.829.106-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024 (ID=1630585), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos abaixo relacionados, decorrentes do concurso público pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adriele Marinello dos Santos Mendes	***.646.092-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Alan Norte dos Santos	***.810.662-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Alessandra Jochims	***.322.452-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Aline Kelly Schuindt Lopes	***.151.662-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Amanda Setubal Rodrigues	***.911.732-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Ana Cleia Cardoso de Sousa	***.432.542-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Ana Paula Ribeiro Dutra Santos	***.716.162-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Anderson Neves Pereira	***.037.842-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Andreia Calado Ferreira	***.836.002-**	Agente de Polícia	24.7.2024
André Luiz Pinedo Dias	***.810.798-**	Agente de Polícia	24.7.2024
André Luiz Racanelli Pereira	***.931.082-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Andressa de Lima Pereira	***.104.532-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Andressa Paz Mariano	***.012.282-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Andrielle Sales de Souza	***.878.622-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Angelica Tavares de Araújo	***.809.292-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Antianaira Rodrigues Matos Guerra Cavalcante	***.559.462-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Antônio Alysson Costa de Souza	***.406.032-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Axel de Oliveira Jansen	***.619.402-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Brenda Afonso Teixeira	***.607.902-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Bruno Fabricio Melo da Costa	***.586.598-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Caio Vinicius de Franca Nery Vieira	***.520.442-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Calebe Melocra de Oliveira	***.371.082-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Camila da Silva Costa	***.176.742-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Claudiane Silva Pinheiro	***.612.582-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Cristian Gomes de Oliveira Souza	***.976.292-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Daiana Carolina Lopes de Alcantara	***.930.042-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Daniely Christian Amaral da Silva	***.223.102-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Darlane Ferreira Cao Chaves	***.824.332-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Davi da Silva Rangel	***.725.192-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Deivis Vinicius de Souza Araújo	***.029.682-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Dênesson Afonso Fernandes	***.436.072-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Denise Pereira da Silva Milani	***.304.822-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Diérica Nunes da Silva Coelho	***.428.312-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Diogo Araújo Costa	***.294.932-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Dominique Nicoly Ferreira	***.409.752-**	Agente de Polícia	24.7.2024

Douglas Brunner Mantolvani de Assis	***.855.768-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Douglas Cley Caróla dos Santos	***.138.692-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Eduardo Alves de Paula	***.285.932-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Eduardo Campos Alves	***.101.062-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Eduardo Lima de Araújo	***.577.832-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Elias de Paulo Santos	***.927.492-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Eliton de Souza Nery	***.084.102-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Emille Toscano de Medeiros Coelho	***.896.694-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Érica Leite de Oliveira	***.976.442-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Érica Patricia Monteiro Lima	***.256.173-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Fabricao Cardoso Inacio	***.294.842-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Fabricao França Zacarias Silva	***.888.719-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Fernando Henrique Mendes de Souza	***.231.522-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Fernando Húngaro Lemes Gonçalves	***.159.432-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Francielle Greyce Nascimento Avila Xavier	***.773.962-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Francisco Roberto Nogueira Filho	***.519.342-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Gabriela dos Reis Oliveira Rosset	***.425.702-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Giliarde Felisberto da Costa	***.457.192-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Gilvair Costa de Andrade	***.351.092-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Guilherme Costa Motta	***.461.846-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Hallister Carpina Fernandes	***.935.362-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Henrique Borges de Paiva	***.578.852-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Henrique Campos Batista de Souza	***.100.832-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Ian Felipe de Moraes Coutinho	***.492.322-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Igor Luis de Alencar Miranda	***.905.882-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Isadora Maria Santos da Silva	***.435.635-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Ismael Davi Freitas Maia da Silveira	***.581.872-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Israel André Santos de Oliveira Barreto	***.753.552-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Jader Galdino de Macedo	***.194.202-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Janaína Gianne Araújo de Medeiros	***.033.632-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Jéssica Kaygina da Silveira Seubert	***.156.502-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Janaina Queiroz de Albuquerque	***.347.939-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Jessica Lorrane da Silva Morais	***.106.592-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Jessica Tairine Barbosa de Lima	***.391.262-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Jéssica Telis de Oliveira	***.388.632-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Jhonatan Ortolone Etieni	***.942.472-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Joana Dangeli Rosendo de Lima	***.016.194-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Joelma Orleia de Souza	***.507.312-**	Agente de Polícia	24.7.2024
John Pereira dos Santos	***.118.622-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Joilson da Silva	***.566.811-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Jose Wilton Cavalcante de Sousa	***.095.922-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Josiclei Mendes Vieira	***.627.002-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Juan Pablo Teixeira Costa	***.857.072-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Juliana Cristina da Silva Lopes	***.969.552-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Juliana Pereira Lima	***.376.705-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Keliane da Silva Oliveira	***.697.542-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Késia Domingos Pereira	***.836.732-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Keven Kalty de Torres	***.876.012-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Lara Nicole Figueiredo Lopes	***.871.862-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Leandro Gonçalves Cordeiro	***.474.122-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Letícia do Nascimento Climaco	***.654.632-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Letícia Torres Graciano da Silva	***.293.312-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Lícia Cristine Nascimento Marques	***.900.252-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Lincoln Pereira Martins	***.522.192-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Lorival Dionatan do Prado Soares	***.320.592-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Lourenço Fernandes Costa Junior	***.337.542-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Lucas Gomes Rodrigues	***.649.902-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Lucas Rodrigues de Oliveira Albano	***.961.492-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Luciane de Souza dos Santos	***.267.932-**	Agente de Polícia	24.7.2024



Maicon David Matos Bruch	***.087.372-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Maria Mayara Souza Ximenes Uchoa	***.460.883-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Mateus Marques dos Reis	***.585.682-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Mateus Sousa Lima	***.568.702-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Matheus Mota da Silva	***.556.162-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Michele Ferreira Bessa Lima	***.215.362-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Pâmela Bianqui	***.753.902-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Pamela Mayara da Silva Biesek	***.344.742-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Paulo Gabriel Ferreira Lindner	***.588.472-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Paulo Matheus de Oliveira Silva	***.240.582-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Paulo Melo Suarez	***.277.052-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Pedro Lucas de Lima Andrade	***.036.991-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Rafaela Costa Nascimento	***.624.352-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Rafael Luz de Albuquerque	***.898.242-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Raimundo Santos Paiva	***.810.492-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Rawana Mendonça Colares	***.332.352-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Reginaldo da Silva Araújo	***.416.782-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Renata Araújo Cacau	***.351.506-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Roberta Taline Kuwano Baylao	***.218.012-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Rodrigo da Silva Brito	***.170.802-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Rodrigo Pirkel	***.185.461-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Rozangela Estevo dos Santos	***.904.922-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Sthéfano Rodrigues Mota	***.060.942-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Talisson Moraes Pereira	***.441.892-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Tamires de Azevedo Miranda Pimentel	***.083.282-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Thais Nicácio de Moura	***.771.402-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Thalita da Silva Souza Vitor	***.425.672-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Thiago Carnoski Coeli de Aguiar	***.669.382-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Vanessa Lauretti Link	***.175.442-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Victor Villar Cunha	***.450.672-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Vitor Eduardo Souza Magalhães	***.172.162-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Wagner Santana Reis	***.374.622-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Wallas Rodrigues Farias	***.336.802-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Wanderley José de Oliveira Júnior	***.566.102-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Willian da Silva Fernandes	***.713.802-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Willian Hugo do Carmo Braga	***.129.342-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Willian Júnior Felito	***.345.189-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Yan Rafael Souza da Silva	***.133.942-**	Agente de Polícia	24.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais acima, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara-SPJ que adote providências visando o desentranhamento dos documentos referentes ao servidor abaixo relacionado e autuação de novo processo, para a devida análise de regularização admissional:

NOME	CPF	CARGO	POSSE	DOC. ID
Ronaldo Soares Barbosa	***.568.972-**	Agente de Polícia	24.7.2024	1630504

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01838/2024  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**ASSUNTO:** Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00087/24, proferido no processo n. 00204/23  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia - GERO  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*. Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. \*\*\*.246.038. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*. **ADVOGADOS:** Sem advogado nos autos  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

MONITORAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. FOLHA DE PAGAMENTO DO GERO. PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

I. Contexto fático: Monitoramento de determinação do Tribunal de Contas para apresentação de plano de ação visando corrigir irregularidades identificadas na operacionalização da folha de pagamento do Estado, envolvendo a Superintendência de Gestão de Pessoas (SEGEP), Secretaria de Saúde (SESAU) e Secretaria de Educação (SEDUC).

II. Questão técnica/jurídica: A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento de determinação para apresentação de plano de ação conjunto pelos órgãos estaduais, com medidas para enfrentamento das situações-problema e riscos identificados na gestão da folha de pagamento.

III. Entendimento: Determinação cumprida. O plano de ação foi apresentado tempestivamente e atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão APL-TC 0087/24, contemplando medidas coordenadas entre os órgãos para solução dos problemas identificados.

IV. Fundamento:

- O plano de ação apresentado aborda os riscos e problemas identificados no levantamento inicial, incluindo questões de aposentadoria, licenças médicas, controle de frequência, gestão de servidores cedidos, processamento da folha e sistemas de informática.
- O caráter intersetorial do plano é evidenciado pelas atas de reuniões conjuntas, demonstrando efetiva colaboração entre os órgãos envolvidos.
- O cronograma de execução estabelece prazos diferenciados para SEGEP (2025-2026) e para SEDUC/SESAU (2024), permitindo adequado monitoramento das ações propostas.

### DM 0142/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de monitoramento do item II do Acórdão APL-TC 0087/2024 (ID 1588039), proferido no Processo n. 204/23/TCERO, que versa sobre o mapeamento e avaliação dos principais processos de operacionalização da folha de pagamento do Estado de Rondônia, no exercício financeiro de 2022, *in verbis*:

II – Determinar ao chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, o Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, mediante a coordenação intersetorial entre as atividades de titularidade da Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep), da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da notificação, **plano de ação** prevendo as medidas para fazer frente às situações-problema e aos riscos identificados neste levantamento, conforme os capítulos analíticos 3.1, 3.2 e 3.3 e os apêndices 1 e 2 do relatório técnico de ID 1486703, bem como fundamentação do relatório técnico de ID 1427997, devendo conter, no mínimo, o objetivo geral; as metas estabelecidas; a relação de ações a serem executadas; as datas de início e de fim para cada ação; os recursos necessários; e o nome dos responsáveis por cada ação, orientando-se, no que couber, pelas ações sugeridas no relatório de ID 1486703.

2. Os gestores da SESAU (Jefferson Ribeiro da Rocha), SEDUC (Ana Lucia da Silva Silvino Pacini) e SEGEP (Sílvio Luiz Rodrigues da Silva) solicitaram prorrogação de 60 (sessenta) dias para a entrega do plano de ação, pleito deferido por esta Relatoria mediante Decisão Monocrática n. 0092/2024-GCJEPPM.<sup>[1]</sup>

3. Após a apresentação do plano de ação, a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu relatório técnico concluindo pelo cumprimento tempestivo da determinação e propondo as seguintes medidas para o monitoramento de sua execução:

a) Considerar cumprida a determinação do item II do Acórdão APL-TC 0087/24, proferida no processo 00204/23;

b) Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado de Saúde e à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado de Educação, ou a quem os substituam que apresentem a este Tribunal de Contas, conjuntamente, até o dia 28 de fevereiro de 2025, para fins de monitoramento, relatório de execução e documentação probatória da execução do plano de ação conjunto das atividades com data de finalização até 31/12/24, e ainda outras informações que julgarem necessárias;

c) Retornar os autos à SGCE para fins de análise, após a apresentação do relatório de execução e documentação probatória da execução do plano de ação conjunto das atividades finalizadas até 31/12/24.

4. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014<sup>[2]</sup>, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

5. Assim, aportou o processo neste gabinete.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Conforme se depreende do processo, os responsáveis cumpriram a determinação contida do item II do Acordo APL-TC 0087/2024, exarado no Processo n. 204/23/TCERO, apresentando tempestivamente o Plano de Ação conjunto<sup>[3]</sup>, conforme atesta a Certidão Técnica sob ID=1659842.

9. De acordo com a análise técnica, o Plano de Ação apresentado contempla os apontes desta Corte de Contas, estabelecendo as etapas e atividades a serem desenvolvidas por cada setor, com indicação das datas iniciais e finais, atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos no item II do Acórdão APL-TC 0087/24.

10. O plano aborda os problemas e riscos identificados no levantamento inicial, especialmente quanto à: (i) demora excessiva nos processos de aposentadoria junto ao IPERON; (ii) problemas na concessão de licença médica; (iii) controle de frequência dos servidores; (iv) dificuldades no controle de servidores cedidos; (v) erros na inserção e processamento de dados da folha de pagamento; (vi) falhas nos sistemas de informática e sua integração; (vii) ausência de normas definidoras de competências e fluxos; e (viii) deficiência de servidores especializados em RH.

11. Destaca-se o caráter intersetorial do plano, evidenciado pelas atas de reuniões conjuntas<sup>[4]</sup> que demonstram a efetiva colaboração entre SEGEP, SEDUC e SESAU na elaboração e estruturação das ações propostas.

12. Quanto ao cronograma de execução, observa-se que as atividades da SEGEP ainda não estão em condições de monitoramento, posto que 90% delas têm previsão de conclusão para 2025 e 10% para 2026.

13. Em relação à SEDUC e SESAU, verifica-se que 6 atividades têm prazo de finalização entre 26.7.2024 e 4.10.2024, e outras 24 atividades têm conclusão prevista para 31.12.2024. Por razões de economia processual, mostra-se mais adequado que o monitoramento dessas ações seja realizado conjuntamente.

14. Registre-se que, até o momento, as referidas secretarias não apresentaram a este Tribunal a documentação comprobatória da execução das atividades cujos prazos já expiraram.

15. Dessa forma, constata-se o integral cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0087/2024, sendo necessário, doravante, o acompanhamento da implementação das ações previstas, conforme cronograma estabelecido no plano apresentado.

16. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 0087/24, proferida no processo 00204/23/TCERO;

II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde (SESAU), Jefferson Ribeiro da Rocha, e à Secretária de Estado de Educação (SEDUC), Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou quem os substitua, na forma da lei, que apresentem a este Tribunal de Contas, conjuntamente, até 28.02.2025:

a) relatório de execução do plano de ação conjunto, referente às atividades com data de finalização até 31.12.2024;

b) documentação comprobatória da execução das atividades; e

c) outras informações que julgarem pertinentes ao monitoramento.

III– Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que realize o monitoramento contínuo da execução das ações previstas no plano de ação conjunto, conforme os prazos e metas estabelecidos;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
- b) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) notifique os responsáveis indicados no item II, conforme o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- d) intime os demais responsáveis via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO
- e) encaminhe, por fim, o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento das ações.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#)ID=1617529.

[\[2\]](#)Recomendação n. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[\[3\]](#) ID= 1652071.

[\[4\]](#) IDs 1652072 a 1652076

## DESPACHO

DOCUMENTO N.: 7281/2024

SUBCATEGORIA: Pedido de Sustentação Oral

ORIGEM: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC

ASSUNTO: Pedido de sustentação oral nos autos n. 395/2022

ADVOGADOS: Andrea Cristine Faria Frigo – OAB/SP n. 290.085 Helga A. Ferraz de Alvarenga – OAB/SP n. 154.720

DESPACHO N. 0267/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Trata-se de documentação registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 7281/2024, remetida pelas Advogadas Andrea Cristine Faria Frigo e Helga A. Ferraz de Alvarenga, respectivamente inscritas na OAB/SP n. 290.085 e 154.720, por intermédio da qual requerem sustentação oral no Processo n. 395/2022, da relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, cujo julgamento está agendado para acontecer na 19ª Sessão Ordinária Telepresencial dessa 2ª Câmara, do dia 11 de dezembro de 2024.

Sob esse prisma, convém mencionar que esse Departamento procedeu o envio do aludido expediente a este subscritor, visto que presidirei a sessão de julgamento dos autos epigrafados.

Nessa trilha, é imperioso destacar que a sustentação oral é um complemento da defesa, cujo uso traduz-se no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), pois, nela, o interessado tem a oportunidade de sustentar as razões do seu recurso, ou as contrarrazões do recurso da parte adversária, no dia do julgamento perante essa colenda Câmara.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução n. 319/2020/TCE-RO, que estabelece em seu art. 8º “As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência.”, uma vez atestada a tempestividade da solicitação em tela, consoante Certidão (ID 1681023), DEFIRO o pedido de sustentação oral formulado.

Em ato contínuo, encaminho a presente documentação, para que esse Departamento cientifique as requerentes, com a urgência que o caso requer, do deferimento do pedido ofertado perante esta Corte de Contas, dando-se, por meio do mesmo expediente, as informações necessárias para que possam proceder a sustentação oral pretendida nos moldes estabelecidos na resolução em destaque.

Outrossim, considerando que referidos autos encontram-se sobrestados nessa 2ª Câmara, determino que proceda a juntada do presente documento ao feito em apreço.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara  
Matrícula n. 577

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00988/24

PROCESSO: 01126/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 068/2024/SUPEL/RO, destinado ao registro de preços para a contratação de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia.  
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Oras e Serviços Públicos – Seosp.  
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*. Francisco Meleiro Neto.  
CPF n. \*\*\*.386.578-\*\*. Josiane Beatriz Faustino.  
CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*. RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA.

1. Estimativa de valores da licitação não justificada nos termos estabelecidos pelo art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/21, configurando, demais disso, violação ao princípio da economicidade e aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/21;
2. Justificativa insuficiente da escolha de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, descumprindo os arts. 5º e 15 da Lei n. 14.133/21.
3. Irregularidades de natureza grave.
4. Confirmação da tutela de urgência, para o fim de ser julgado ilegal, com pronúncia de nulidade, o edital de licitação em exame;
5. Apuradas condutas dos responsáveis pelos fatos ilícitos remanescentes e as suas contribuições para as graves infrações à norma legal, deve-se aplicar multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;
6. Determinação de ações corretivas.
7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização quanto ao Pregão Eletrônico n. 068/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (Seosp) para o registro de preços de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia os mais variados, de modo a atender às necessidades das unidades administrativas do governo do estado, com o valor estimado de R\$ 149.738.939,99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal, com pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 068/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (Seosp) para o registro de preços de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia variados, de modo a atender às necessidades das unidades administrativas do governo do estado, confirmando a tutela de urgência da decisão de ID 1569129, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

a) achado de descumprimento ao art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/21, por não justificar a estimativa de valor da licitação segundo os critérios preferenciais, de responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, assessora da Seosp, por elaborar a Composição de Custos Unitários Estimados e o Resumo dos Preços Unitários com a deficiência identificada;

b) achado de descumprimento aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/21, em razão de a estimativa de preços ofender ao princípio da economicidade, de responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, assessora da Seosp, por elaborar a Composição de Custos Unitários Estimados e o Resumo dos Preços Unitários com a deficiência identificada;

c) achado de descumprimento ao art. 5º e ao art. 15, caput, da Lei n. 14.133/21, pela inadequação da justificativa para a vedação da participação na licitação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, de corresponsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, assessora da Seosp, e de Elias Rezende de Oliveira, Secretário da Seosp, por elaborar/aprovar o projeto básico com a deficiência identificada;

d) achado de descumprimento ao art. 25, § 7º, da Lei Federal n. 14.133/21, em razão da ausência de previsão de índice de reajustamento de preço e da incorreta vinculação da data-base do reajuste ao momento da apresentação da proposta de preços, de corresponsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, assessora da Seosp, e de Elias Rezende de Oliveira, Secretário da Seosp, por elaborar/aprovar o projeto básico com a deficiência identificada;

II – Excluir os achados e as respectivas responsabilidades pela não elaboração e pela não divulgação do Plano de Contratações Anual, diante da inexistência dos fatos, e pela não indicação de previsão orçamentária dos projetos a serem edificados, diante da inexistência de irregularidade, como definido no item IV da decisão de ID 1569129; e excluir o achado de não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, diante da inexistência do fato descrito no relatório técnico de análise de defesas;

III – Multar Josiane Beatriz Faustino (CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*), assessora da Sesop, com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), em razão de sua responsabilidade pelas irregularidades graves descritas no item I, "a", "b" e "c", acima;

IV – Multar Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), Secretário da Seosp, com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), em razão de sua responsabilidade pela irregularidade grave descrita no item I, "c", acima;

V – Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno e do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens III e IV comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas cominadas (vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, que acresceu à tese de repercussão geral firmada no Tema 642 a nova proposição de que o Estado será o legitimado em caso de multas simples aplicadas a agentes municipais);

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (Seosp), por seu Secretário Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), que, ao prosseguir com os procedimentos para contratar o objeto desta fiscalização, sob pena de responsabilização futura perante este Tribunal de Contas, adote providências para:

a) corrigir, ressalvado justo motivo comprovado, a hipótese de irregularidade não contraditada de aposição indevida de sigilo no processo n. 0069.000051/2024-22, descrita no relatório técnico de análise de defesas;

b) corrigir, ressalvado justo motivo comprovado, a hipótese de irregularidade não contraditada de não elaboração de estudo de impacto financeiro da contratação, descrita no relatório técnico de análise de defesas;

c) indicar no edital de licitação a dotação orçamentária a ser utilizada para fazer frente às despesas possivelmente decorrentes das contratações, como dispõe o § 5º do art. 61 do Decreto Estadual n. 28.874/24;

d) realizar a reserva orçamentária previamente à formalização dos contratos decorrentes do registro de preços objeto desta fiscalização, na forma do § 4º do art. 61 do Decreto Estadual n. 28.874/24, incluindo os recursos necessários à posterior execução dos respectivos projetos, como mecanismo para prevenir o desperdício de recursos públicos com a elaboração de projetos sem capacidade financeira de execução;

e) incluir, no edital de licitação e nos contratos para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, todas as limitações financeiras porventura existentes para a execução da obra a ser projetada, além de expressa obrigação de a contratada promover as alterações de projeto que vierem a se mostrar necessárias para que o limite seja respeitado;

f) justificar a estimativa de valor da licitação segundo os critérios preferenciais do § 2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, igualmente prevenindo-se quanto às hipóteses de elaboração de estimativas de custos que ofendem ao princípio da economicidade, como tratado na presente decisão e ao longo da instrução processual;

g) caso mantenha a opção pela remuneração por área (metragem quadrada) em detrimento da remuneração por lote a ser regularizado, elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica comprovando que a decisão proporcionará, em termos concretos, à luz do objeto licitado, maior vantagem econômica para a administração pública;

h) explicitar, no edital e no respectivo contrato, em quais hipóteses poderão ser realizados pagamentos de acordo com o item que descreve os serviços do projeto de regularização fundiária de maneira global ou segundo os itens que discriminam apenas etapas desses projetos;

i) deflagrada licitação com o mesmo objeto deste certame, submeta o respectivo edital ao exame deste Tribunal de Contas, após a sua respectiva publicação;

VIII – Publique-se;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a intimação e a notificação das partes indicadas no cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019;

b) promova a intimação do Parquet de Contas, na forma regimental;

X – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00763/24

PROCESSO: 02921/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADA: Ana Clara Trindade Gomes – Filha - CPF n. \*\*\*.718.072-\*\*  
INSTITUIDOR: Omar Gomes da Silva - CPF n. \*\*\*.441.287-\*\*  
RESPONSÁVEL: Cel QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas 'a' e 'c' e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão mensal temporária à filha Ana Clara Trindade Gomes, beneficiária do instituidor Omar Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar Militar n. 185/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 18.7.2024 (ID 1636843), por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter temporário, a Ana Clara Trindade Gomes, CPF n. \*\*\*.718.072-\*\*, visto ser (filha) do ex-militar PM Omar Gomes da Silva, ocupante do cargo de Cabo PM Mor RE 100048375, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 8.6.2024, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "c", inciso I e § 5º do art. 19, parágrafo único e art. 20, caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00769/24

PROCESSO: 02956/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022/PC-DGPC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

INTERESSADOS: Rodrigo Cardoso Gomes de Brito – CPF n. \*\*\*.810.771-\*\*, Marina da Silva Hardt Pastorio – CPF n. \*\*\*.605.482-\*\*, Rayane Jesus de Freitas – CPF n. \*\*\*.972.942-\*\*, Francisca Francivania da Silva – CPF n. \*\*\*.630.162-\*\*, Andressa Gondering Kempim – CPF n. \*\*\*.144.082-\*\*, Lariza Gabriela Carvalho Zamora – CPF n. \*\*\*.422.882-\*\*, Rafael Oliveira Sampaio – CPF n. \*\*\*.248.052-\*\*, Emerson Silva dos Santos – CPF n. \*\*\*.233.062-\*\*, Juliana Oliveira da Silva – CPF n. \*\*\*.040.332-\*\*, Eduardo Henrique Soares de Oliveira – CPF n. \*\*\*.219.452-\*\*, Naiara Thainá Trindade Souto – CPF n. \*\*\*.568.152-\*\*, Lilian Maletzki de Toledo – CPF n. \*\*\*.746.982-\*\*, Francisdeise Suave Santos – CPF n. \*\*\*.102.462-\*\*

RESPONSÁVEIS: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral de Polícia Civil, CPF n. .\*\*\*.089.662-\*\*

Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;



3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao edital n. 002/2022/PC-DGPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao edital n. 002/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 008/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Rodrigo Cardoso Gomes de Brito	***.810.771-**	Técnico em Necrópsia	22.7.2024
Marina da Silva Hardt Pastorio	***.605.482-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Rayane Jesus de Freitas	***.972.942-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Francisca Francivania da Silva	***.630.162-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Andressa Gondering Kempim	***.144.082-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Lariza Gabriela Carvalho Zamora	***.422.882-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Rafael Oliveira Sampaio	***.248.052-**	Técnico em Necrópsia	22.7.2024
Emerson Silva dos Santos	***.233.062-**	Técnico em Necrópsia	22.7.2024
Juliana Oliveira da Silva	***.040.332-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Eduardo Henrique Soares de Oliveira	***.219.452-**	Técnico em Necrópsia	22.7.2024
Naiara Thainá Trindade Souto	***.568.152-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Lilian Maletzki de Toledo	***.746.982-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024
Francisdeise Suave Santos	***.102.462-**	Técnica em Necrópsia	22.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

**PROCESSO Nº:** 02405/2022

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO

**ASSUNTO:** Infringência ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no aumento de remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Nova

**RESPONSÁVEIS:** Brasilândia D'Oeste-RO

Marcelino Natalício Pereira, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. \*\*\*.411.802-\*\*, Vereador;

Elizeu de Almeida, CPF n. \*\*\*.602.092-\*\*, Vereador;

Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. \*\*\*.912.712-\*\*, Vereador;

Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. \*\*\*.742.706-\*\*, Vereador;

Jackson de Souza Leite, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*, Vereador

Jocelino Saidler, CPF n. \*\*\*.199.762-\*\*, Vereador

Paulo Silvano dos Santos, CPF n. \*\*\*.786.019-\*\*, Vereador

Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. \*\*\*.011.847-\*\*, Vereador

**ADVOGADOS:** Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.6002;

**RELATOR:** Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093

Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM nº 0264/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INCREMENTO INDEVIDO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO E PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Em virtude da notícia de parcelamento do débito e considerando a proximidade do encerramento do acordo, é imprescindível a confirmação de que a obrigação foi devidamente quitada. Somente após a comprovação do pagamento integral, será possível dar quitação ao responsável, permitindo o encerramento do processo e o julgamento das contas, conforme o art. 19. §§3º e 4º do Regimento Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática nº 0075/2024-GCPCN (ID= [1564919](#)), em razão dos indícios de dano ao erário detectados em Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada por esta Corte em cumprimento ao item IV da Decisão Monocrática nº 519/2022-GP (ID=[1269701](#)), relacionados ao possível aumento indevido da remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

2. Na mencionada decisão, foi definida a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, bem como determinada a citação para que exercessem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, em face da possível irregularidade danosa apontada.

3. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram tempestivamente defesa/justificativas, conforme atestou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) na Certidão Técnica de ID=[1588045](#).
4. Em sua manifestação, o Vereador-Presidente da Câmara Municipal, senhor Jackson de Souza Leite, pelos Documentos de IDs= [1587273](#) e [15872076](#), informou que foi firmado um “Termo de Confissão de Dívida”, elaborado pela Procuradoria do Município de Nova Brasilândia e devidamente assinada por todos os vereadores” (Doc. [3366/24](#)). No referido documento, datado de 20 de maio de 2024, os vereadores reconhecem o valor atualizado da dívida, que é de R\$ 92.302,73 (noventa e três mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos), a ser pago em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas.
5. Por fim, o responsável destacou que as primeiras parcelas já foram quitadas conforme estabelecido no parcelamento, evidenciando o cumprimento tempestivo da obrigação e a boa-fé dos responsáveis em regularizar a pendência.
6. Ato contínuo, a SGCE apresentou o Relatório de Análise de Defesa, anexado ao ID=[1623318](#). Em sua manifestação, a Unidade Técnica propôs o julgamento das contas como regulares com ressalvas, com base no art. 12§ 2º, da Lei Complementar nº 154/96. Essa proposta se justifica pelo fato de os responsáveis terem reconhecido o débito, demonstrando a boa-fé ao apresentarem o termo de parcelamento para a devolução dos valores recebidos indevidamente. Ademais, o relatório aponta que não foram observadas outras irregularidades nas contas em apreciação, corroborando, assim, o encaminhamento proposto.
7. A Unidade Técnica propôs ainda a imputação do débito aos responsáveis, a fim de garantir o ressarcimento integral aos cofres públicos, além da notificação para comprovação regular dos recolhimentos.
8. Por fim, propôs a autorização para cobrança judicial em caso de não pagamento, bem como o envio dos autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para acompanhamento do parcelamento, considerando que a última parcela do acordo vencerá em janeiro de 2025, conforme termo de parcelamento de ID=[1587282](#).
9. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 0062/2024-GPETV (ID [1553645](#)), opinou, conclusivamente, na forma delineada a seguir:
- “[...] I. Sobrestados os autos, para acompanhar das quitações dos débitos, e após a comprovação do pagamento integral dos débitos remanescentes no prazo pactuado, sejam os autos devolvidos ao relator para análise conclusiva de mérito.
- II. Notificados os responsáveis abaixo nominados, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade nos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superior a 30 dias do prazo para finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade;
- III – Comprovada a quitação dos débitos seja julgada regular, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Marcelino Natalício Pereira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste-RO; Paulo Silvano dos Santos, CPF n. \*\*\*.786.019-\*\*, Vice-Presidente da Câmara de Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste-RO; Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. \*\*\*.411.802-\*\*, Vereador; Elizeu de Almeida, CPF n. \*\*\*.602.092-\*\*, Vereador; Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. \*\*\*.912.712-\*\*, Vereador; Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. \*\*\*.742.706-\*\*, Vereador; Jackson de Souza Leite, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*, Vereador; Jocelino Saidler, CPF n. \*\*\*.199.762-\*\*, Vereador; Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. \*\*\*.011.847-\*\*, 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, em razão do recebimento/autorização de recebimento valores à título de aumento/reajuste de suas remunerações, no exercício de 2022, em afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP.
10. Pois bem.
11. O Corpo Técnico, como visto, em sua derradeira manifestação, opinou no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, com base no art. 12§ 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 16, inciso II, da mesma lei, em razão dos responsáveis terem apresentado termo de confissão de dívida para a devolução dos valores recebidos indevidamente.
12. Todavia, com a devia vênica, discordo do encaminhamento proposto, especialmente pela prematuridade dessa análise neste momento.
13. De acordo com o artigo 12, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, para que o julgamento das contas seja feito regular com ressalvas, conforme o art. 16, inciso II, da mesma lei, é necessário demonstrar a boa-fé dos responsáveis, a quitação integral do débito de forma tempestiva e a sua **atualização monetária**, além da inexistência outras irregularidades nas contas.
14. Embora o Corpo Técnico tenha se pronunciado favoravelmente ao exame do mérito das contas, devido à aparente boa-fé dos responsáveis, antes de qualquer decisão, é preciso confirmar se a liquidação do débito foi completa.
15. Sem a devida confirmação de quitação **integral do débito**, não se pode afirmar que os requisitos legais foram cumpridos. O termo de confissão de dívida não é suficiente, por si só, para a comprovação da quitação.
16. Portanto, antes do pronunciamento sobre o mérito, e considerando o curto prazo para o encerramento do acordo (a última parcela vence janeiro de 2025), é essencial a confirmação de que a obrigação foi devidamente saldada. Somente após essa informação será possível dar quitação aos

responsáveis, permitir o encerramento do processo e o julgamento das contas, nos termos do art. 19, §§3º e 4º do Regimento Interno<sup>[1]</sup>, como indicado pelo MPC.

17. Diante do exposto, **decido**:

**I – Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que notifique, via ofício, os responsáveis a fim de que comprovem o cumprimento do parcelamento acordado, cujo adimplemento da última parcela está previsto para janeiro de 2025 (Documentos de IDs= [1587273](#) e [15872076](#));

**II - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e, após o cumprimento dos itens I e II, encaminhe os autos aos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que proceda à análise do pagamento integral dos débitos por parte dos responsáveis. Após essa análise, o DEAD deverá devolver os autos a este relator para análise conclusiva do mérito.

É como decido.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2024.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Cad. 450

<sup>[1]</sup> Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

§ 3º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00939/24

PROCESSO: 02127/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADA: Irlei Rodrigues da Silva Ramalho.

CPF n. \*\*\*.516.484-\*\*.

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício do Iperon.

CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Irlei Rodrigues da Silva Ramalho, CPF n.\*\*\*.516.484-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula 300015090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1291, de 24.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Irlei Rodrigues da Silva Ramalho, CPF n.\*\*\*.516.484-\*\*, ocupante do cargo

de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300015090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00941/24

PROCESSO: 01725/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Edna Cordeiro da Silva.  
CPF n. \*\*\*.767.569-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade e extensão de vantagens, em favor de Edna Cordeiro da Silva, CPF n. \*\*\*.767.569-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 12, matrícula n. 300024521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1219, de 7.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Edna Cordeiro da Silva, CPF n. \*\*\*.767.569-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 12, matrícula n. 300024521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00942/24

PROCESSO: 01983/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Manuel Moraes dos Santos Filho.  
CPF n. \*\*\*.626.262-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Manuel Moraes dos Santos Filho, CPF n.\*\*\*.626.262-\*\*, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300000607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 21.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Manuel Moraes dos Santos Filho, CPF n.\*\*\*.626.262-\*\*, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300000607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00944/24

PROCESSO: 02859/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Elza Marconsini Soares.  
CPF n. \*\*\*.243.947-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elza Marconsini Soares, CPF n. \*\*\*.243.947-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 29.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elza Marconsini Soares, CPF n. \*\*\*.243.947-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028174, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00947/24

PROCESSO: 02322/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADAS: Simone Miranda Mota – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.288.591-\*\*. Ana Júlia Miranda Garcia – Filha.  
CPF n. \*\*\*.396.222-\*\*. INSTITUIDOR: José da Silva Garcia.



CPF n. \*\*\*.599.431-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Simone Miranda Mota – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.288.591-\*\* e temporária à Ana Júlia Miranda Garcia – Filha, CPF \*\*\*.396.222-\*\*, beneficiárias do instituidor José da Silva Garcia, CPF n. \*\*\*.599.431-\*\*, falecido em 30.7.2023, ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 6, matrícula n. 300013687, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 141, de 4.10.2023, com efeitos retroativos a 30.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 6.10.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Simone Miranda Mota – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.288.591-\*\* e temporária à Ana Júlia Miranda Garcia – Filha, CPF \*\*\*.396.222-\*\*, beneficiárias do instituidor José da Silva Garcia, CPF n. \*\*\*.599.431-\*\*, falecido em 30.7.2023, ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 6, matrícula n. 300013687, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00949/24

PROCESSO: 02624/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADO: Wellington Nogueira.  
CPF n. \*\*\*.014.572-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Wellington Nogueira, CPF n. \*\*\*.014.572-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024629, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1539, de 22.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Wellington Nogueira, CPF n. \*\*\*.014.572-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024629, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00951/24

PROCESSO: 02623/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Zilpora Maria Teixeira.  
CPF n. \*\*\*.796.681-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Zilpora Maria Teixeira, CPF n. \*\*\*.796.681-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023582, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1508, de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zilpora Maria Teixeira, CPF n. \*\*\*.796.681-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023582, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00953/24

PROCESSO: 02426/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Francisca Ildete Pinheiro da Silva.  
CPF n. \*\*\*.847.944-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Ildete Pinheiro da Silva, CPF n. \*\*\*.847.944-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300019897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1439, de 27.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Ildete Pinheiro da Silva, CPF n. \*\*\*.847.944-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300019897, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00956/24

PROCESSO: 02594/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Marilete Wernke Dallabrida Araújo.  
CPF n. \*\*\*.878.432-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marilete Wernke Dallabrida Araújo, CPF n. \*\*\*.878.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300026746, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1469, de 4.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marilete Wernke Dallabrida Araújo, CPF n. \*\*\*.878.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300026746, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00962/24

PROCESSO: 01428/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria da Glória Cassimiro Faria.  
CPF n. \*\*\*.252.432-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Glória Cassimiro Faria, CPF n. \*\*\*.252.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 934, de 10.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Glória Cassimiro Faria, CPF n. \*\*\*.252.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00958/24

PROCESSO: 02644/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Marileth Soares Deniz.  
CPF n. \*\*\*.757.302-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade

e extensão de vantagens, em favor de Marileth Soares Deniz, CPF n. \*\*\*.757.302-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 571, de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marileth Soares Deniz, CPF n. \*\*\*.757.302-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013907, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00968/24

PROCESSO: 01527/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Sônia Ferreira Lopes.  
CPF n. \*\*\*.463.192-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Sônia Ferreira Lopes, CPF n. \*\*\*.463.192-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300020733, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 546, de 16.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Sônia Ferreira Lopes, CPF n. \*\*\*.463.192-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300020733, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em consonância com o princípio tempus regit actum, que nas futuras fundamentações dos atos concessórios observe a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, de modo a evitar atrasos no registro;

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00969/24

PROCESSO: 03151/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Luciene de Souto Amorim.  
CPF n. \*\*\*.285.424-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luciene de Souto Amorim, CPF n. \*\*\*.285.424-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300024347, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 129, de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Luciene de Souto Amorim, CPF n. \*\*\*.285.424-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300024347, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00970/24

PROCESSO: 03157/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Rejane Pinto Barreto Amaral.  
CPF n. \*\*\*.496.735-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rejane Pinto Barreto Amaral, CPF n. \*\*\*.496.735-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 135, de 21.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rejane Pinto Barreto Amaral, CPF n. \*\*\*.496.735-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00972/24

PROCESSO: 02633/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Luis Ronei Monteiro de Medeiros.  
CPF n. \*\*\*.528.292-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luis Ronei Monteiro de Medeiros, CPF n. \*\*\*.528.292-\*\*, ocupante do cargo de Médico, nível/classe B, referência 5, matrícula n. 300070784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1533, de 20.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luis Ronei Monteiro de Medeiros, CPF n. \*\*\*.528.292-\*\*, ocupante do cargo de Médico, nível/classe B, referência 5, matrícula n. 300070784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00975/24

PROCESSO: 03022/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Roseli Silveira – Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.453.882-\*\*.

INSTITUIDOR: Antônio Assunção Ramos Ferreira.

CPF n. \*\*\*.963.678-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Roseli Silveira – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.453.882-\*\*, beneficiária do instituidor Antônio Assunção Ramos Ferreira, CPF n. \*\*\*.963.678-\*\*, falecido em 3.6.2021, inativo no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300163747, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 6, de 3.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 3.3.2022, com efeitos retroativos a 3.6.2021, em favor de Roseli Silveira – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.453.882-\*\*, beneficiária do instituidor Antônio Assunção Ramos Ferreira, CPF n. \*\*\*.963.678-\*\*, falecido em 3.6.2021, inativo no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300163747, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00977/24

PROCESSO: 02735/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Jorge Chediak Junior.  
CPF n. \*\*\*.635.151-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jorge Chediak Junior, CPF n. \*\*\*.635.151-\*\*, ocupante do cargo de Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Oficial, matrícula n. 300017086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 283, de 22.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Jorge Chediak Junior, CPF n. \*\*\*.635.151-\*\*, ocupante do cargo de Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Oficial, matrícula n. 300017086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00980/24

PROCESSO: 02794/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Lazaro Aparecido Troncon.  
CPF n. \*\*\*.028.139-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lazaro Aparecido Troncon, CPF n. \*\*\*.028.139-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300012231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 64, de 22.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lazaro Aparecido Troncon, CPF n. \*\*\*.028.139-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300012231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00981/24

PROCESSO: 02787/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria José Pereira Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.849.202-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria José Pereira Barbosa, CPF n. \*\*\*.849.202-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023883, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 12.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria José Pereira Barbosa, CPF n. \*\*\*.849.202-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023883, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;



II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00985/24

PROCESSO: 02737/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Sania Maria de França.  
CPF n. \*\*\*.676.344-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Sania Maria de França, CPF n. \*\*\*.676.344-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Tributária, referência 12, matrícula n. 300024134, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 215, de 26.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sania Maria de França, CPF n. \*\*\*.676.344-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Tributária, referência 12,

matrícula n. 300024134, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01285/20– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Análise de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00245/21  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.  
**RESPONSÁVEIS:** Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ACÓRDÃO APL-TC 00245/21. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. VERIFICADO. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0488/2024-GABEOS

1. Tratam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao senhor **José Donizeti de Oliveira**, ocupante do cargo de motorista de viaturas leves, classe B, referência IX, matrícula n. 844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena.
2. O presente processo foi julgado em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 4.11.2021, ocasião em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00245/21, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria em favor do servidor José Donizeti de Oliveira, determinando seu registro, acompanhado de alerta, recomendações e determinações direcionadas ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
3. Em cumprimento ao Acórdão o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, encaminhou a documentação protocolizada sob os n. 05071/22 e 03535/22). Os referidos documentos foram analisados pela Unidade Técnica, conforme relatório de ID 1349052, que apresentou a seguinte conclusão:

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

### 3.1. Do cumprimento da Acórdão APL-TC 00245/21.

14. Observa-se que o Relator do processo, Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, por meio do Acórdão APL-TC 00245/21 (págs. 1-4 - ID1125338), convergiu parcialmente com a manifestação desta Coordenadoria Especializada e com o parecer do Ministério Público de Contas – MPC (págs. 1-12 - ID976015), sendo assim, seguiu com a decisão supramencionada no item 8 deste mesmo relatório.

15. Observa-se também, que a Diretora do Departamento do Pleno, certificou que o Acórdão n. APL-TC 00245/21, transitou em julgado em 07.12. 2021 (pág. 1 - ID1134965).

16. Vale mencionar que esta Coordenadoria Especializada tem por objetivo verificar se os atos de aposentadoria estão aptos a registro, sendo assim, não resta mais nada a verificar, reafirmando o posicionamento de regularidade por seus próprios fundamentos anteriores

### 4. CONCLUSÃO

17. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor José Donizeti de Oliveira, faz jus a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – RO.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do

art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

(...)

4. Em 16 de março de 2023, por meio do Despacho de ID 1365303, foi constatado que a unidade técnica, por engano, realizou uma nova avaliação referente à aposentadoria do servidor José Donizeti de Oliveira. Assim, os autos foram devolvidos à unidade técnica para que fossem corretamente analisados os documentos apresentados sob os números 05071/22 e 03535/22.

5. Em atendimento ao despacho de ID 1365303 a unidade técnica procedeu à análise dos documentos apresentados e concluiu que:

(...)

### 4. Conclusão

15. Ante ao exposto, conclui esta unidade técnica que os itens IV, VII, a, b e c; VII, a e b; e IX, a e b do Acórdão APL-TC 00245/21 foram cumpridos, ficando descumprido o item III, razão pela qual pugna pela reiteração do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00245/21.

### 5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se:

- Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que comprove que foi certificado na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria.

(...)

6. O Ministério Público de Contas, ao ser instado a se manifestar, apresentou o Parecer n. 0168/2023-GPYFM (ID 1476104), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que se posicionou da seguinte maneira:

(...)

Ante ao exposto, este *Parquet* de contas opina pela (o):

1. cumprimento dos itens IV; VII, “a”, “b”, “c”; VIII, “a”, e IX, “b”, do Acórdão APL-TC 00245/21;

2. descumprimento dos itens III e VIII, "b", do Acórdão APL-TC 00245/21;

3. não atendimento da recomendação constante ao item IX, "a", do Acórdão APL-TC 00245/21;

4. determinação ao atual gestor do instituto para que persista nos esforços de cobrança das medidas por parte do INSS com vista à efetivação da compensação previdenciária, regulada pela Lei 9.796, de 05.05.1999;

5. reiteração da recomendação ao atual gestor do instituto para que persista nos esforços de aderir ao Programa "Pro-Gestão" do RPPS;

6. determinação de diligência ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para fins de demonstrar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00245/21, qual seja, apresentar documento que comprove a certificação do IPMV na certidão de tempo de serviço/contribuição original do Sr. José Donizeti de Oliveira, expedida pelo INSS, do tempo que foi computado para fins da concessão da aposentadoria sub examine.

(...)

7. Em prossecução, foi prolatada a Decisão n. 0270/2023-GABEOS (ID 1513468), que, de acordo com a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, confirmou que foram atendidos o alerta mencionado no item IV, as determinações estabelecidas nos itens VII e VIII, assim como as recomendações contidas no item IX do Acórdão APL-TC 00245/21 dos presentes autos (ID 1125338).

8. Com a juntada do Documento protocolizado sob o n. 01404/24, o processo foi encaminhado à unidade técnica para análise. Após a análise da documentação (ID 1595647), concluiu que:

(...)

### 3. Análise Técnica

6. O Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV apresentou DECLARAÇÃO<sup>3</sup> afirmando que para concessão da aposentadoria do Senhor José Donizeti de Oliveira, foram considerados todos os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00245/21, a qual passa-se a análise.

7. Considerando que os autos sob comento já tiveram seu julgamento e a documentação trazida aos autos em nada afeta o julgamento, esta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoa, sugere o arquivamento dos autos.

### 4. Conclusão

8. Ante ao exposto, conclui esta unidade técnica que a documentação trazida aos autos em nada afeta o julgamento, esta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoa, pugna pelo arquivamento dos autos

(...)

9. Na sequência, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 0246/2024-GPYFM, elaborado pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, a qual se manifestou:

(...)

Assim, diante da coisa julgada e da inaptidão de o documento apresentado alterar a decisão, os autos devem seguir para arquivamento, conforme determinado na DM 0270/2023-GABEOS.

Por todo o exposto, este Parquet de Contas opina pelo arquivamento dos autos.

(...)

10. Diante do exposto, em consonância com as considerações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando a coisa julgada e a incapacidade do documento apresentado de alterar a decisão, **Decido:**

I – **Arquivar** os presentes autos, conforme disposto na DM 0270/2023-GABEOS;

II – **Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00959/24

PROCESSO: 02216/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Lúcia Flíorizi de Melo - CPF n. \*\*\*.155.906-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Lúcia Flíorizi de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1237, de 10.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Lucia Flíorizi de Melo, CPF n. \*\*\*.155.906-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300027803, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00798/24

PROCESSO: 02244/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Alezangela Araujo Brasil Duarte - CPF n. \*\*\*.702.412-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.  
1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.  
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Alezangela Araujo Brasil Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1232 de 09.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31/10/2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alezangela Araujo Brasil Duarte, CPF n. \*\*\*.702.412-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025762, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00736/24

PROCESSO: 02245/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Lionete Kister Otto dos Santos - CPF n. \*\*\*.757.482-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
3. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Lionete Kister Otto dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1331, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1º.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Lionete Kister Otto dos Santos, CPF n. \*\*\*.757.482-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300020505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, por se tratar de concessão fora dos padrões legais, sem a devida observação do requisito relativo ao tempo de serviço público desempenhado exclusivamente em funções de magistério, todavia, que a ilegalidade seja sem pronúncia de nulidade, considerando que o caso concreto revela a falta de pequena fração de tempo para o preenchimento do requisito temporal exigido na forma da regra de transição disposta no artigo 6º da EC n. 41, de 2003, resguardando-se, com isso, os princípios da boa-fé, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à autarquia previdenciária que, nas inativações vindouras, proceda com maior zelo quanto à verificação dos requisitos para aposentação;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00852/24

PROCESSO: 2274/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Isette Dumer - CPF n. \*\*\*.673.347-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Isette Dumer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 331 de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Isette Dumer, CPF n.\*\*\*. 673.347-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula 300009689, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00834/24

PROCESSO: 2275/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Marivalda Carvalho - CPF n. \*\*\*.142.672-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marivalda Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1276 de 23.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marivalda Carvalho, CPF n. \*\*\*.142.672-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300013982, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00777/24

PROCESSO: 02280/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Celso Silverio Belchior - CPF n. \*\*\*.561.332-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Celso Silvério Belchior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1254, de 16.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Celso Silvério Belchior, CPF n. \*\*\*.561.332-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300019000, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00758/24

PROCESSO: 02286/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Abel Vitor de Lima - CPF n. \*\*\*.842.352-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*. Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício - CPF n. \*\*\*.647.722.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Abel Vitor de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1295, de 24.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Abel Vitor de Lima, CPF n. \*\*\*.842.352-\*\*, ocupante do cargo de Motorista, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00836/24

PROCESSO: 2287/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Marlene Tomaz Silva Marques - CPF n. \*\*\*.714.562-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marlene Tomaz Silva Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 554 de 16.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Tomaz Silva Marques, CPF n. \*\*\*.714.562-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023386, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00843/24

PROCESSO: 02288/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Francisco Santos Lima - CPF n. \*\*\*.020.162-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Francisco Santos Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 559 de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisco Santos Lima, CPF n.\*\*\*. 020.162-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300037577, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00780/24

PROCESSO: 02337/2023 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Fernando Silva - CPF n. \*\*\*.468.382-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Fernando Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 237, de 14.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 17.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Fernando Silva, CPF n. \*\*\*.468.382-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, cadastro n. 2032350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00784/24

PROCESSO: 02337/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Francisca Veras da Silva - CPF n. \*\*\*.095.753-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Francisca Veras da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 269, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Francisca Veras da Silva, CPF n. \*\*\*.095.753-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300014661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00786/24

PROCESSO: 02364/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Nalzira de Fátima - CPF n. \*\*\*.117.142-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Nalzira de Fátima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1368, de 9.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nalzira de Fátima, CPF n. \*\*\*.117.142-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300046217, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));



V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00800/24

PROCESSO: 02365/2023- TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM.  
INTERESSADA: Alaide de Almeida - CPF n. \*\*\*.498.062-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM. - CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Alaide de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 337/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.7.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3772, de 18.7.2024, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sem paridade e com a média aritmética simples, em favor de Alaide de Almeida, CPF n. \*\*\*.498.062-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, classe B, referência VI, carga horária de 24 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº. 404/2010, a partir de 03 de abril de 2023.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00751/24

PROCESSO: 02365/2024-TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Marlene Teresinha Dresch - CPF n. \*\*\*.253.259-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marlene Teresinha Dresch, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 317, de 09.03.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Teresinha Dresch, CPF n. \*\*\*.253.259-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025855, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/08, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00854/24

PROCESSO: 2367/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Marizete Maria Pereira Duarte - CPF n. \*\*\*.545.157-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Marizete Maria Pereira Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 239 de 01.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marizete Maria Pereira Duarte, CPF n.\*\*\*. 545.157-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula 300028683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00789/24

PROCESSO: 02368/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Elizeth Pezzin Machado - CPF n. \*\*\*.652.012-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária, em favor de Elizeth Pezzin Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 342, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elizeth Pezzin Machado, CPF n. \*\*\*.652.012-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027773, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00759/24

PROCESSO: 02372/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Margareth Maria Pereira - CPF n. \*\*\*.175.996-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Margareth Maria Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1427, de 23.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Margareth Maria Pereira, CPF n. \*\*\*.175.996-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300025039, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00792/24

PROCESSO: 02376/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Clóvis Dias Barreira - CPF n. \*\*\*.077.109-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Clóvis Dias Barreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 297, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Clovis Dias Barreira, CPF n. \*\*\*.077.109-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015851, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das sessões, 25 de outubro de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00799/24

PROCESSO: 02394/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Carlos Magno de Brito - CPF n. \*\*\*.546.068-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Carlos Magno de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1367, de 9.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Carlos Magno de Brito, CPF n. \*\*\*.546.068-\*\*, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300024161, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00801/24

PROCESSO: 02395/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Rosemar Dias Zumack - CPF n. \*\*\*.523.102-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.



2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Rosemar Dias Zumack, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1395, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosemar Dias Zumack, CPF n. \*\*\*.523.102-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300039235, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00802/24

PROCESSO: 02410/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Marisete Daques de Melo Calegari - CPF n. \*\*\*.187.421-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Marisete Daques de Melo Calegari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1420 de 22.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marisete Daques de Melo Calegari, CPF n. \*\*\*.187.421-\*\* ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300022905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00806/24

PROCESSO: 02414/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Maria das Graças Valentim de Lima - CPF n. \*\*\*.418.314-\*\* .  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria das Graças Valentim de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1455 de 29.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Graças Valentim de Lima, CPF n. \*\*\*.418.314-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300026894, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00808/24

PROCESSO: 02423/24 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Orcina Gonçalves Maia - CPF n. \*\*\*.002.422-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Orcina Gonçalves Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1339 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 01.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edelma Leite Santos, CPF n. \*\*\*.704.002-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028092, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concomitante com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, bem como artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00805/24

PROCESSO: 02435/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADO: Cleonice de Carvalho Holsback - CPF n. \*\*\*.068.782-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Cleonice de Carvalho Holsback, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1460, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição observada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em favor de Cleonice de Carvalho Holsback, CPF n. \*\*\*.068.782-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300050877, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40 §1º, inciso III, alínea "a" e §5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme sentença proferida nos autos judiciais n. 7002200- 24.2023.8.22.0014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00837/24

PROCESSO: 2437/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Gessi Rodrigues Alves - CPF n. \*\*\*.167.837-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Leila Ferreira Sampaio Hotti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1410 de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gessi Rodrigues Alves, CPF n. \*\*\*.167.837-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300027063, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00746/24

PROCESSO: 02450/2024– TCERO  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Eponina Xavier de Oliveira (Cônjuge) - CPF n. \*\*\*. 911.099-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício em favor de Eponina Xavier de Oliveira (cônjuge), beneficiária do instituidor Ângelo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor de Eponina Xavier de Oliveira (cônjuge), CPF n. \*\*\*.911.099-\*\*, beneficiário do instituidor Angelo de Oliveira, CPF n. \*\*\*.200.709-\*\*, falecido em 24.10.2021, servidor inativo, no cargo de Defensor Público, Entrância 2ª, matrícula n. 300038779, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 15, de 1.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 51 de 17.3.2023, com fundamento nos inciso I, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II do art. 28, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34 e com art. 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com o inciso II, do artigo 12; inciso II do artigo 46; c/c o inciso I, §1º, §6º, 7º e § 8º, do artigo 47; com o § 1º, do artigo 49; com inciso I, e item 6, alínea "c", inciso VII, do artigo 51, todos da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00855/24

PROCESSO: 2457/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Leila Ferreira Sampaio Hotti - CPF n. \*\*\*.827.672-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Leila Ferreira Sampaio Hotti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 280 de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Leila Ferreira Sampaio Hotti, CPF n.\*\*\*. 827.672-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula 300015939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00811/24

PROCESSO: 02491/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Zenilda Pereira Martins de Oliveira - CPF n. \*\*\*.643.032-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024



EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Zenilda Pereira Martins de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 998, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de em favor de Zenilda Pereira Martins de Oliveira, CPF n. \*\*\*.643.032-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300063500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea “a”, inciso III, §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 24, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00804/24

PROCESSO: 02413/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Sueli Meneguel - CPF n. \*\*\*.670.839-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Sueli Meneguel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1403 de 16.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sueli Meneguel, CPF n. \*\*\*.670.839-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300028122, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00739/24

PROCESSO: 02526/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Barnabé dos Santos Silva - CPF n. \*\*\*.868.552-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, sem paridade, em favor de Barnabé dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1400, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, em favor de Barnabé dos Santos Silva, CPF n. \*\*\*.868.552.-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, nível/classe VI, referência D, matrícula n. 300109406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial - Idaron, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00857/24

PROCESSO: 2529/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Ana Maria Vaz de Albuquerque - CPF n. \*\*\*.349.871-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor da senhora Ana Maria Vaz de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 651 de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ana Maria Vaz de Albuquerque, CPF n.\*\*\*. 349.871-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, nível C, grau 16, matrícula 300012056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00752/24

PROCESSO: 02539/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Helena Lucia Carvalho Macedo - CPF n. \*\*\*.697.842-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Helena Lucia Carvalho Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 16.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Helena Lucia Carvalho Macedo, CPF n. \*\*\*.697.842-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300026605, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00828/24

PROCESSO: 02543/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Ary de Macedo Júnior - CPF n. \*\*\*.824.807-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ary de Macedo Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 552, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ary de Macedo Júnior, CPF n. \*\*\*.824.807-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe I, referência 15, matrícula n. 100010786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00812/24

PROCESSO: 02556/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Fatima Rodrigues - CPF n. \*\*\*.930.212-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do

Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria de Fatima Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1535 de 10.12.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243 de 30.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria de Fatima Rodrigues, CPF n. \*\*\*.930.212-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300009929, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00742/24

PROCESSO: 02572/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Beatriz Olegário de Souza - CPF n. \*\*\*.330.477-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo, Presidente do Iperon em exercício - CPF n. \*\*\*.647.722.-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Beatriz Olegário de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1501, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Beatriz Olegário de Souza, CPF n. \*\*\*.330.477-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300019289, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00761/24

PROCESSO: 02541/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Junior Cesar Sanches - CPF n. \*\*\*.739.792-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Junior Cesar Sanches, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório n. 636 de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 250 de 30.12.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Junior Cesar Sanches, CPF n. \*\*\*.739.792-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300027694, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o §9º do artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00744/24

PROCESSO: 02578/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Leci Aparecida Dáros dos Santos - CPF n. \*\*\*.008.501-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Leci Aparecida Dáros dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1515, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, do 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leci Aparecida Dáros dos Santos, CPF n. \*\*\*.008.501-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300022908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00809/24

PROCESSO: 02599/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Lusia Pereira do Nascimento - CPF n. \*\*\*.208.793-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Lusia Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1521, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Lusia Pereira do Nascimento, CPF n. \*\*\*.208.793-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300016350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00753/24

PROCESSO: 02677/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Leisa Maria Guiotti de Andrade Moraes de Rossi - CPF n. \*\*\*.179.758-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Leisa Maria Guiotti de Andrade Moraes de Rossi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 477, de 23.9.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leisa Maria Guiotti de Andrade Moraes de Rossi, CPF n. \*\*\*.179.758-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300038370, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00757/24

PROCESSO: 02682/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Neusa Maria Toniolo Lazzaretti - CPF n. \*\*\*.019.639-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF - n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 462, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, CPF n. \*\*\*.019.639-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300009922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00813/24

PROCESSO: 02705/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Clemilde Maria dos Santos - CPF n. \*\*\*.782.932-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Clemilde Maria dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 301, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Clemilde Maria dos Santos, CPF n. \*\*\*.782.932-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023215, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00815/24

PROCESSO: 02706/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Claudete Gonçalves de Azevedo - CPF n. \*\*\*.829.992-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Claudete Gonçalves de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 23.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudete Gonçalves de Azevedo, CPF n. \*\*\*.829.992-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027579, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00816/24

PROCESSO: 02714/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria Eliana da Silva Almeida - CPF n. \*\*\*.155.092-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Maria Eliana da Silva Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 270, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Eliana da Silva Almeida, CPF n. \*\*\*.155.092-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, referência 12, matrícula n. 300002426, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.



Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00747/24

PROCESSO: 02730/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ana Maria Favetta Queiroz - CPF n. \*\*\*.173.909-\*\*,

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente à época; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ana Maria Favetta Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 263, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Maria Favetta Queiroz, CPF n. \*\*\*.173.909-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019127, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00760/24

PROCESSO: 02753/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Aristóteles Alexandre da Silva - CPF n. \*\*\*.989.274-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Ato concessório de Aposentadoria, em favor de Aristóteles Alexandre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 599, de 27.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Aristóteles Alexandre da Silva, CPF n. \*\*\*.989.274-\*\*, ocupante do cargo de Matemático – Analista em Previdência, nível superior, referência 13, matrícula n. 300034262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00818/24

PROCESSO: 02771/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Albaniza Oliveira Dias de Sá - CPF n. \*\*\*.379.904-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Albaniza Oliveira Dias de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 36, de 12.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Albaniza Oliveira Dias de Sá, CPF n. \*\*\*.379.904-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00750/24

PROCESSO: 02778/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Antônio Pinto Sobrinho - CPF n. \*\*\*.133.324-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo, Presidente do Iperon em exercício - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Antônio Pinto Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 40, de 12.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Antônio Pinto Sobrinho, CPF n. \*\*\*.133.724-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde (Enfermeiro), Classe D, referência 17, matrícula n. 300016559, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00820/24

PROCESSO: 02785/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Juracir Leigue Prata Nardino - CPF n. \*\*\*.708.602-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadori, em favor de Juracir Leigue Prata Nardino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 8, de 5.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Juracir Leigue Prata Nardino, CPF n. \*\*\*.708.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300050671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00859/24

PROCESSO: 2791/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Lizele Aparecida Naves Barbosa - CPF n. \*\*\*.435.752-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Lizele Aparecida Naves Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 204 de 25.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lizele Aparecida Naves Barbosa, CPF n.\*\*\*. 435.752-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula 300014051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00754/24

PROCESSO: 02854/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Robison Luz da Silva - CPF n. \*\*\*.772.742-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo, Presidente do Iperon em exercício - CPF n. \*\*\*.647.722.-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Robison Luz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 55, de 18.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 25.1.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Robison Luz da Silva, CPF n. \*\*\*.772.742-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Classe IV, referência 15, matrícula n. 100003137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00822/24

PROCESSO: 02894/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Getúlio Souza de Lima - CPF n. \*\*\*.661.362-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época - CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Getúlio Souza de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 806, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Getúlio Souza de Lima, CPF n. \*\*\*.661.362-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300018672, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Ministério Público Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00734/24

PROCESSO: 02308/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 004/2023  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Helber Ferreira Barbosa, CPF n. \*\*\*. 589.422 -\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: Ivaniildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça - CPF n.\*\*\*.014.548-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 004/2023, de 26.05.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 004/2023, de 26.05.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, n. 100, de 30.05.2023:

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Levi Mendes de Oliveira	***.782.652-**	Analista Contábil	01.07.2024
Helber Ferreira Barbosa	***.589.422-**	Analista Contábil	01.07.2024
Maicon Furtado dos Santos	***.944.182-**	Analista de Sistemas	01.07.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00824/24

PROCESSO: 02958/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Rayhane Cristine Alves Mendes - CPF n. \*\*\*.634.852-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral - CPF n.\*\*\*.315.302-\*\*; Hans Lucas Immich– Defensor Público - CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 5.10.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 5.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 28.4.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.4.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Rayhane Cristine Alves Mendes	***. 634.852-**	Analista Jurídica	21.11.2022

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00738/24

PROCESSO: 02960/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Anderson Marcelo Epifanio Ferreira, CPF n. \*\*\*.474.902-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich – Defensor Público Geral do Estado, CPF n.\*\*\*.011.800-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 06.10.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1/2021 - DPE/RO, de 06.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 29.04.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.04.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Anderson Marcelo Epifânio Ferreira	***.474.902 -**	Técnico Administrativo	02.12.2022

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00826/24

PROCESSO: 02959/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Flaviane Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*

RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral - CPF n.\*\*\*.315.302-\*\*\*; Diego de Azevedo Simão – Defensor Público - CPF n. \*\*\*.781.429-\*\*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 5.10.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 5.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 28.4.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.4.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Flaviane Pereira da Silva	***. 334.312-**	Técnica Administrativa	24.11.2022

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00959/24

PROCESSO: 03233/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Buritis/RO.  
 INTERESSADOS: Carla Elaine de Assis e outros.  
 RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito de Buritis/RO.  
 CPF n. \*\*\*.598.582-\*\*.  
 Pablo Damon Carvalho da Silva – Secretário de Administração.  
 CPF n. \*\*\*.106.282-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024 de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690 de 25.3.2024 (ID=1652517), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3759 de 1º.7.2024 (ID=1663926), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024 de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690, de 25.3.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3759, de 1º.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Carla Elaine de Assis	***.229.952-**	Professora Pedagoga	19.9.2024
Daiane Barbosa de Souza	***.085.482-**	Agente de Apoio Educacional Inclusivo	21.8.2024
Daiane Ferreira Rodrigues	***.890.012-**	Supervisora Educacional	2.9.2024
Diego Fernandes Bastos da Silva	***.760.582-**	Agente de Limpeza Geral e Urbana	2.9.2024
Edilene Santos Brustolão Lima	***.825.342-**	Agente de Apoio Educacional Inclusivo	16.8.2024
Elenir Barbosa do Nascimento	***.267.472-**	Agente de Apoio Educacional Inclusivo	16.8.2024
Eli Danillo Pereira	***.889.102-**	Professor Pedagogo	2.9.2024
Everton Blan Krebs	***.327.462-**	Professor Pedagogo	1º.10.2024
Fabio Silva de Freitas	***.199.662-**	Agente de Apoio Educacional Inclusivo	19.8.2024
Francislaine de Oliveira Gonçalves de Sena	***.655.202-**	Professor Pedagogo	27.8.2024

Jocileila Lima Santos	***.760.142-**	Agente Técnico em Edificação	3.9.2024
Kivia Cristina Soares Ramos	***.551.552-**	Supervisora Educacional	2.9.2024
Maiza Cardoso Silveiro	***.101.102-**	Agente de Limpeza Geral e Urbana	27.9.2024
Marli Monteiro Barbosa	***.731.672-**	Agente de Apoio Educacional Inclusivo	19.8.2024
Pâmela Fernanda Giacomelli	***.923.852-**	Professora Pedagoga	14.8.2024
Paula Letícia Sartoni Borges	***.163.568-**	Professora Pedagoga	14.8.2024
Queila da Silva Rios	***.677.652-**	Orientadora Educacional	21.8.2024
Yasmim Bilenke Ribeiro	***.673.462-**	Professora Pedagoga	14.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Buritis/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00762/24

PROCESSO: 02908/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2024.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADOS: Hiann Lucas Lorencatto de Paula - CPF n. \*\*\*.485.502-\*\*; Wélio Rodrigues de Abreu - CPF n. \*\*\*. 809.052-\*\*.

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.051.223-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao edital n. 001/2024, de 11.3.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2024, de 11.3.2024, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2024, de 27.06.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3760, de 2.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Hiann Lucas Lorencatto de Paula.	***.485.502-**	Operador de Maquinas Pesadas	17.7.2024
Wélio Rodrigues de Abreu	***.809.052-**	Operador de Máquinas Pesadas	17.7.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00737/24



PROCESSO: 02963/2024 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 INTERESSADOS: Nádio Mance Alves da Rocha, CPF n. \*\*\*.505.222-\*\*  
 RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.646.905-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidore público, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Nádio Mance Alves da Rocha	***.505.222-**	Motorista de Transporte Coletivo	05.07.24

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00735/24

PROCESSO: 02964/2024 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 INTERESSADO: Juversino Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.475.962-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Juversino Pereira da Silva	***.475.962-**	Motorista de Veículos Pesados	05.07.24
Leandro Cotrim Oliva	***.023.912-**	Operador de Maquinas	05.07.24
Ales Werneck Pazito	***.252.382-**	Operador de Maquinas	05.07.24
Anderson Ataíde	***.550.562-**	Motorista de Veículos Pesados	05.07.24
Joel da Silva Moraes	***.063.262-**	Motorista de Veículos Pesados	05.07.24
Michael Dione Rodrigues Leite	***.580.192-**	Motorista de Veículos Pesados	05.07.24

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00987/24

PROCESSO 02787/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação.  
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim/RO.  
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 0160/22, proferido no Processo n. 01611/21/TCERO.  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).  
RESPONSÁVEIS: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim.  
CPF n. \*\*\*.464.706-\*\*. Ane Duran de Albuquerque – ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.  
CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELA CORTE DE CONTAS. OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES A CORTE. PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Compete ao ente credor, por meio de sua Procuradoria, a cobrança dos créditos decorrentes das decisões colegiadas da Corte de Contas, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III e IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;
3. A entidade credora deve, dentro do prazo legal, comprovar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, prestando as informações sempre que requisitas, conforme o artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
4. Deixa-se de aplicar multa quando o responsável já sofreu penalidade pela mesma conduta, com fundamento na impossibilidade do duplo sancionamento para infrações de mesma natureza, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO; Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO; Acórdão 1658/2019-Plenário-TCU);
5. Procedência. Alerta. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e de prestar informações, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do

Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos créditos decorrentes do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 01611/21/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e de prestar informações a este Tribunal, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 01611/21/TCERO, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, de responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, haja vista restar comprovada a omissão, tanto no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas, quanto no dever de adotar as medidas necessárias para a cobrança da multa imputada por meio do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 01611/21/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, incisos I e II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c artigo 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, em razão da inércia diante de seu poder-dever de agir no cargo público que exercia;

III - Deixar de aplicar multa à Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, em face da irregularidade disposta por meio do item II desta decisão, uma vez que ela já foi sancionada pela mesma conduta (Processo n. 02339/23/TCERO), não cabendo, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o duplo sancionamento, com base nos precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1658/2019-Plenário);

IV – Alertar o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (\*\*\*.464.706-\*\*), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a sucedê-lo, quanto à obrigatoriedade das medidas de cobrança decorrentes de débitos e multas imputados por esta Corte, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, sob pena da omissão resultar em responsabilidade, cujas sanções serão agravadas em caso de reincidência dos atos por parte dessa Procuradoria Municipal;

V - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto; o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (\*\*\*.464.706-\*\*), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, a Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00741/24

PROCESSO: 02929/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADA: Juliane Terra Ramos Melo, CPF n. \*\*\*.386.202-\*\*  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito do Município de Jaru, CPF n.\*\*\*.305.762-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.06.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru, n. 617, de 18.06.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Juliane Terra Ramos Melo	***.386.202-**	Contador	12.07.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00957/24

PROCESSO: 03234/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.

INTERESSADA: Edislane Silva do Nascimento.

CPF n. \*\*\*.025.302-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor do DGP.

CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*.

Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.

CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*.

Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DISC/SEMAD.

CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*.

Gabriel Domingues Cordeiro – Assistente Administrativo.

CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID=1653177), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1644422), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Edislane Silva do Nascimento	***.110.162-**	Especialista em Educação	16.8.2024

**II – Determinar** o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00966/24

PROCESSO: 03259/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.  
 INTERESSADOS: Delmara da Silva Monteiro e outros.  
 RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.  
 CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*. Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor do DGP.  
 CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*. Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAS.  
 CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*. Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo.  
 CPF n. \*\*\*.511.122-\*\*. SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID=1660668), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1653026), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019 de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Delmara da Silva Monteiro	***.473.532-**	Especialista em Educação	24.6.2024
Edilene Ferreira Gomes Carvalho	***.637.282-**	Especialista em Educação	3.7.2024
Elizangela José da Silva Santos	***.776.562-**	Inspetora Escolar	19.7.2024
Mariana Pimentel	***.080.162-**	Especialista em Educação	12.7.2024
Sérgio da Silva Amoêdo	***.611.342-**	Especialista em Educação	12.7.2024
Vania Alves Gonçalves	***.384.212-**	Inspetora Escolar	4.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00971/24

PROCESSO: 01043/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Larissa Cibele Barbosa da Costa – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.471.732-\*\*.  
INSTITUIDOR: Anderson Cardoso Rodrigues.  
CPF n. \*\*\*.079.462-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Larissa Cibele Barbosa da Costa – Companheira, CPF n. \*\*\*.471.732-\*\*, beneficiária do instituidor Anderson Cardoso Rodrigues, CPF n. \*\*\*.079.462-\*\*, falecido em 2.5.2023, no cargo de Professor, Nível II, Referência 12, cadastro n. 180167, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



I – Considerar legal a Portaria n. 414/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3541, de 18.8.2023, de pensão vitalícia em favor de Larissa Cibele Barbosa da Costa – Companheira, CPF n. \*\*\*.471.732-\*\*, beneficiária do instituidor Anderson Cardoso Rodrigues, CPF n. \*\*\*.079.462-\*\*, falecido em 2.5.2023, no cargo de Professor, Nível II, Referência 12, cadastro n. 180167, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00733/24

PROCESSO: 02467/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Alef Felix de Santana do Nascimento, CPF n. \*\*\*.634.622-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Cesar Bergamin – Secretário Municipal de Administração, CPF n.\*\*\*.241.952-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alef Felix de Santana do Nascimento	***.634.622-**	Instrutor de Artes	10.07.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Primavera de Rondônia

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00740/24

PROCESSO: 02939/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia  
INTERESSADA: Simone Araújo, CPF n. \*\*\*. 220.452 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.997.522-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 14.11.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3349, de 17.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Simone Araújo	***.220.452-**	Contadora	01.08.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00973/24

PROCESSO: 01047/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO  
INTERESSADA: Zélia Borgert Schlickmann de Almeida.  
CPF n. \*\*\*.709.979-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.  
CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Zélia Borgert Schlickmann de Almeida, CPF n. \*\*\*.709.979-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, Referência IX, cadastro n. 4383, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 013/Rolim Previ/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2938, de 6.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Zélia Borgert Schlickmann de Almeida, CPF n. \*\*\*.709.979-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, Referência IX, cadastro n. 4383, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Rolim de Moura

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00974/24

PROCESSO: 01045/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO.  
 INTERESSADA: Cleunice Bragança.  
 CPF n. \*\*\*.929.792-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.  
 CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Cleunice Bragança, CPF n. \*\*\*.929.792-\*\*, ocupante do cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional – Profissional Prático, Referência XV, matrícula n. 194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 064/Rolim Previ/2021, de 23.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3103, de 1º12.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Cleunice Bragança, CPF n. \*\*\*.929.792-\*\*, ocupante do cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional – Profissional Prático, Referência XV, matrícula n. 194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 1º, da Lei Federal de n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00986/24

PROCESSO: 01084/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG.  
INTERESSADO: Antônio Vicente Neves.  
CPF n. \*\*\*.249.692-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG.  
CPF n. \*\*\*.666.542-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor de Antônio Vicente Neves, CPF n. \*\*\*.249.692-\*\*, ocupante do cargo de Guarda, cadastro n. 352, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 058/IPMSMG/2022, de 5.9.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor de Antônio Vicente Neves, CPF n. \*\*\*.249.692-\*\*, ocupante do cargo de Guarda, cadastro n. 352, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, art. 6-A da Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14, § único da Lei Municipal de n. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020;

II – Determinar o registro da portaria, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00938/24

PROCESSO: 01094/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.  
INTERESSADO: Wolney Blosfeld.  
CPF n. \*\*\*.311.302-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado.  
CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com paridade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade da Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, em favor de Wolney Blosfeld, CPF n. \*\*\*.311.302-\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 236, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 019/IPMS/2022, de 14.6.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3265, de 18.7.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, em favor de Wolney Blosfeld, CPF n. \*\*\*.311.302-\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 236, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal de n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro da portaria, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00767/24

PROCESSO: 02936/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/JPREVI/RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADOS: Júlio César Batista de Oliveira Souza, CPF n. \*\*\*.403.852-\*\*, Ronei Miller Rosa, CPF n. \*\*\*.963.932-\*\* e Tamires Fernanda Alves Moreira, CPF n. \*\*\*.339.872-\*\*  
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú -JARU-PREVI, CPF n.\*\*\*.089.662-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, referente ao edital n. 001/2023/JPREVI/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, referente ao edital n. 001/2023/JPREVI/RO, de 28.12.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2023/PMV, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial de Jarú, n. 617, de 18.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ronei Miller Rosa	***.963.932-**	Advogado	17.7.2024
Tamires Fernanda Alves Moreira	***.339.872-**	Contadora	26.7.2024



Júlio César Batista de Oliveira Souza	***.403.852-**	Assistente Administrativo	26.7.2024
---------------------------------------	----------------	---------------------------	-----------

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02922/2018/TCERO.  
**INTERESSADO:** José de Arimatéia.  
**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00325/2017.  
**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0621/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José de Arimatéia**, do item II, do Acórdão APL-TC 00325/2017, prolatado nos autos do Processo n. 00511/2012, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0490/2024-DEAD (ID n. 1668632), comunicou que a multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00325/2017, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo n. 7006452- 15.2023.8.22.0000 (IDs ns. 1663610 e 1666229).
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no II, do Acórdão APL-TC 00325/2017, emanado dos autos do Processo n. 00511/2012 (multa), por parte do Senhor **José de Arimatéia**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1668632), assim como nos autos n. 7006452-15.2023.8.22.0000 (IDs ns. 1663610 e 1666229), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **José de Arimatéia**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 00325/2017, exarado nos autos do Processo n. 00511/2012, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7006452- 15.2023.8.22.0000;

**II - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 04422/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Antônio Cassimiro da Silva.

**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00016/2004.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0622/2024-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Antônio Cassimiro da Silva**, do item II.4, do Acórdão APL-TC 00016/2004, prolatado nos autos do Processo n. 02332/1995/TCE-RO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0486/2024-DEAD (ID n. 1667113), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 7000590-93.2015.8.22.0016, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor **Antônio Cassimiro da Silva** no item II.4, do Acórdão APL-TC 00016/2004, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1666259).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7000590-93.2015.8.22.0016, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item II.4, do Acórdão APL-TC 00016/2004, proferido nos autos do Processo n. 02332/1995/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com seu trânsito em julgado operado em 12.9.2024 (ID n. 1666260).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Fundamento e decido.

O processo teve sua extinção parcial, somente em relação ao crédito principal executado, prosseguindo o feito para o recebimento dos honorários advocatícios (id. 17253910 – mov. 2).

O executado foi citado por edital, sendo posteriormente determinada a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF, em razão da localização de bens do executado passíveis de penhora, na data de 17 de julho de 2018 (id. 19782386).

Decorrido o prazo de suspensão, automaticamente, o processo prosseguiu no fluxo do prazo da prescrição intercorrente. Nesse sentido, como a suspensão de um ano iniciou-se em 17/07/2018, por conseguinte, o prazo da prescrição intercorrente da execução deu início em 17/07/2019.

Desta forma, analisando criteriosamente os autos, tem-se que assiste razão a Defensoria Pública em sua manifestação, sendo necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente operado em 17/07/2024.

Ressalta-se que entre a data do término da suspensão e a presente data não houve outros atos interruptivos ou qualquer providência do exequente, razão pela qual ocorreu a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTO O CRÉDITO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Antônio Cassimiro da Silva**, é medida que se impõe.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Antônio Cassimiro da Silva**, quanto ao débito previsto no item II.4, do Acórdão APL-TC 00016/2004, exarado nos autos do Processo n. 02332/1995/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7000590-93.2015.8.22.0016 (ID n. 1666259), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIMEM-SE** as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques-RO, **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 46/GABPRES, de 5 de dezembro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 009232/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Auditor de Controle Externo, matrícula 319, coordenador; Breno Rothman Fernandes, Auditor de Controle Externo, matrícula 570, membro; Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, matrícula 559, membro; Felipe Mottin Pereira de Paula, Auditor de Controle Externo, matrícula 502, membro; Igor Tadeu Ribeiro Carvalho, Auditor de Controle Externo, matrícula 491, membro; Flávia Serrano Batista, Assessora Técnica, matrícula 590, membro; Maria Eugênia de Sousa Brasil Sozio, Assessora Técnica, matrícula 598, membro, e Charlene Dias da Rocha Andrade, Assessora, matrícula 672, membro, para atuarem, no período de 01/01/2025 a 31/12/2027, na implantação do Projeto do Programa Pró-Gestão Saúde Rondônia, que visa induzir a redução da mortalidade materna e infantil por meio da prevenção e tratamento de complicações obstétricas diretas decorrentes de hipertensão, hemorragia e infecções, na região de saúde Madeira-Mamoré (Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste), atuando, por meio da cooperação, para aprimorar continuamente os serviços na Atenção Primária à Saúde (APS) dos referenciados municípios e no ambulatório e hospital especializado da regional.

Art. 2º A equipe de servidores será responsável pela implantação do Projeto do Programa Pró-Gestão Saúde Rondônia contendo o cronograma das atividades e os produtos associados.

Art. 3º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, Matrícula 538, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX-9), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe, o cronograma das atividades e os produtos associados, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCERO

## PORTARIA

Portaria n. 41/GABPRES, de 25 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 008815/2024,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para o município de Ji-Paraná/RO, nos dias 26 e 27 de novembro de 2024, a fim de participar do "I Encontro Estadual de Mesa Diretora e Secretaria Executiva dos Conselhos de Saúde – Rondônia" e palestrar no evento com a temática "Controle Social no SUS: Objetivos, Função e Formação do Controle Social", sem ônus para o Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 261, de 5 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAIS CORREA BRADA, cadastro n. 678, indicada para exercer a função de membra da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, em substituição a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830. A presidente da Comissão de Fiscalização permanecerá sendo a servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658.

Art. 2º A Presidente e a membra quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da Comissão de Fiscalização do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006195/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

## PORTARIA

Portaria n. 235, de 06 de DEZEMBRO de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, indicado para exercer a função de Fiscal das Atas de Registro de Preço decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090028/2024, cujo objeto consiste na aquisição de material de informática (Desktop, Disco SSD, Scanners de alto volume), com garantia e demais obrigações detalhadas no edital, mediante Sistema de Registro de Preço.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento das obrigações das Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90028/2024/SEI, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005265/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 8/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 25.165.749/0001-10.

DO PROCESSO SEI - 000704/2021

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada e responsável pela administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico.

DAS ALTERAÇÕES - Prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor global contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2 e 3 do termo contratual para incluir os subitens 2.1.6 e 3.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

## DO VALOR

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração, o item 2 do Contrato n. 8/2021/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

## "2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93:

## 2.1.2 Detalhamento de valores:

(tabela presente no documento original).

2.1.3. Por meio do primeiro termo aditivo ao contrato adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 71.088,55 (setenta e um mil, oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor de R\$ 16.530,39 (dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), (despesa - 33.90.30.01) será para abastecimento e o valor de R\$ 54.558,16 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), (despesa - 33.90.39.19) para manutenção, alterando-se o valor do item 2.1.2, para R\$ 417.661,85 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Primeiro Termo Aditivo, ficando assim a composição do valor total do contrato:

(tabela presente no documento original).

2.1.4. Por meio do segundo termo aditivo ao contrato adiciona-se ao pacto o valor de R\$ 15.554,78 (quinze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) no serviço de abastecimento de combustível, natureza de despesa n. 33.90.30.01, alterando o valor global do contrato para a quantia de R\$ 433.216,63 (quatrocentos e trinta e três mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), conforme detalhamento a seguir:

(tabela presente no documento original).

2.1.5. Por meio do segundo termo de apostilamento ao contrato fica registrada a aplicação de reajuste aos itens contratados, passando o valor total à quantia de R\$ 479.501,34 (quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), conforme detalhamento a seguir:

(tabela presente no documento original).

2.1.6. Por meio do terceiro termo aditivo ao contrato adiciona-se ao pacto o valor de R\$ 224.842,98 (duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) dos quais R\$ 107.499,24 (cento e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) são referentes ao serviço de abastecimento de combustível, natureza de despesa n. 33.90.30.01 e R\$ 117.343,74 (cento e dezessete mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) são referentes ao serviço de manutenção e lavagem, natureza de despesa n. 33.90.39.19, alterando o valor global do contrato para a quantia de R\$704.344,32 (setecentos e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme detalhamento a seguir:

(tabela presente no documento original).

2.1.7 Com a formalização do quarto termo aditivo ao contrato, adiciona-se o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) referente a prorrogação em 12 (doze) meses, aplicando-se a redução do quantitativo dos serviços de manutenção e lavagem, suprimindo-se da prorrogação o item 2 referente ao abastecimento, modificando o valor global do contrato para R\$ 779.344,32 (setecentos e setenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

(tabela presente no documento original).

## DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração, o item 3 do Contrato n. 8/2021/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

(...)

## 3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A vigência do contrato é de 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1. A vigência inicial foi de 30 (trinta) meses e com a formalização do terceiro termo aditivo foi prorrogada por mais 12 (doze) meses ou até que se conclua o procedimento licitatório para a nova solução de transporte. Com a formalização do quarto termo aditivo, adiciona-se 12 (doze) meses à avença, totalizando 54 (cinquenta e quatro) meses de vigência contratual.

(...)"

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor JOÃO LUIS DE CASTRO representante da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 06.12.2024.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 21/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FORNECEDOR: FORMATTI TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ: 08.629.276/0001-45  
ENDEREÇO: Rua Francisco Sousa dos Santos, n. 3, bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-153.  
TEL: (81) 9 9942-5005  
E-MAIL: financeiro@formatti.com.br  
NOME DO REPRESENTANTE: ANA MANUELLA COUTO DE LIMA  
PROCESSO SEI: 005265/2023

DO OBJETO: Aquisição de material de informática - Computador Desktop, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090028/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005265/2023.

Item

Resumo

Unidade

Quantidade

Valor Unitário

Valor Total

1

Computador Desktop

UNIDADE

330

R\$ 3.750,00

R\$ 1.237.500,00

Total

R\$ 1.237.500,00

Valor Global da Proposta: R\$ 1.237.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora ANA MANUELLA COUTO DE LIMA, representante legal da empresa FORMATTI TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 05.12.2024